



120
A Magestade foi servido partici-
par á Junta do Commercio destes
Reinos , e seus Dominios por seu
Real Decreto de 27 de Maio pro-
ximo passado , que havendo aboli-
do inteiramente pela Ley de 10 de
Setembro de 1765. as Frota , e
Esquadras , que até agora se expediao
para o Rio de Janeiro , e para
a Bahia ; e devendo-se por isso

dar as Providencias necessarias , para que as remessas dos
cabedaes , que se costumao transportar das mesmas Ca-
pitanias ; e Estado , nao fiquem detidas nelle por falta
de Embarcações seguras : Fora o mesmo Senhor servido
determinar , a respeito do Commercio as Providencias se-
guintes : Que em cada hum anno , sahirao do porto de
Lisboa para o do Rio de Janeiro duas Fragatas de Guer-
ra : A saber huma no mez de Abril , e outra no de Ou-
tubro : A primeira fará no Rio de Janeiro a demora de
hum mez , e passando depois á Bahia , se dilatara nes-
te porto quinze dias somente : A segunda se demorara ou-
tro mez , somente no Rio de Janeiro , e delle voltara em
direitura para esta Cidade , e que ambas as referidas Fra-
gatas abrirao cofres na forma costumada , recebendo , e
transportando todos os cabedaes da Real Fazenda , e das
partes que se acharem promptos ; como tambem que nas
torna-viagens , hajaõ de dar comboyos a todos os Na-
vios Mercantes , que se acharem expedidos para partirem
nos sobreditos termos , e os que forem por ellas encon-
trados no mar , sem que , com tudo , hajaõ de exceder ,
com este pretexto , os dias de demora acima declarados :
Bem entendido , que além da faculdade , concedida aos
particulares , para remetterem os seus dinheiros nas Fra-
gatas de Guerra , e na forma que até agora se tem pra-
ticado ; lhes concede o mesmo Senhor a liberdade de fa-
zerem as suas remessas pelos Navios Mercantes , com
tanto que sejaõ debaixo de Manifesto , e com obrigaçao
de pagarem o hum por cento na casa da Moeda desta
Cor-

608 69-1049
P8539 iards
1766 Worcester
32 Oct. 168

Corte: E que estas remessas dos Particulares, se poderão fazer em dinheiro, ou em barrás de ouro, sendo ellas transportadas debaixo das cartas de guia, e precedendo o manifesto em qualquer dos referidos dois portos donde se expedirem, sem que, com tudo, sejaõ os Remetentes obrigados ao tempo em que receberem as guias, a prestar as fianças, que presentemente se daõ para este intento.

E porque a execuçaõ do referido Real Decreto, foi commettida, e encarregada a esta Junta para lhe dar cumprimento na parte que lhe pertence, se mandaraõ affixar estes Editaes, para que a todos conste a Real Provisencia de Sua Magestade, e pela mesma se possa regular os avisos dos Commerçiantes. Lisboa, 10 de Junho de 1766.

João Luiz de Sousa Saaõ.



